

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR: 10783/000.091/91-32

ACORDAO NR.: 106-06.144

Sessão de : 22 de fevereiro de 1994

Recurso n.: 76.886 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente : SEBASTIAO GONÇALVES DE PAULA .

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

EMA

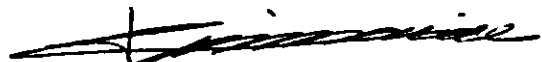
IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

Recurso não provido.

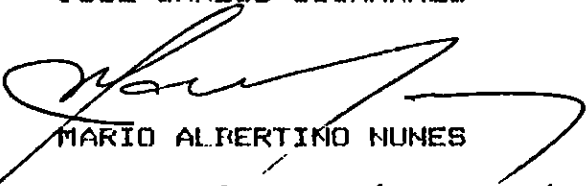
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIAO GONÇALVES DE PAULA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

ESTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

ASSINADO DE: 11 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SARINO DE FREITAS GISSI, JOSE FRANCISCO PALOFOLO JUNIOR e HENRIQUE ISLER. Ausentes os Conselheiros FAUZE MIDDLEJ e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA (Ausente justificadamente)

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 107B3/000.091/91-32

CORDAO NR.: 106-06.144

Recurso n.: 76.886

Recorrente: SEBASTIAO GONÇALVES DE PALMA

R E L A T O R I O

SEBASTIAO GONÇALVES DE PALMA, já qualificado, recorre a decisão da DRF Vitória-ES de que foi cientificado em 01.02.93 (fls. 36), através de recurso protocolado em 19.02.93 (fls. 137).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 108), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1986, Ano-base 1985, por aumento patrimonial a descoberto (APD) no valor de Cr\$ 694,10 (moeda de 1991), conforme demonstrativo de fls. 109.

2.A - A ciência do lançamento suplementar foi dada em 10.01.91 (fls. 111), tendo a declaração do exercício sido entregue em 15.04.86 (fls. 03).

2.B - Tendo em vista os termos do recurso e o fato da decisão de 1o. grau ter deferido em parte a impugnação, discute-se ainda:

- a) a existência de erro de soma na Declaração de Bens;
- b) a não consideração de rendimentos não-tributáveis declarados;
- c) a quantidade de veículos que constaria da Declaração de Bens.

2.C - Limitar-me-ei ao relato dos pontos ainda em discussão.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR: 10783/000.091/91-32

CORDAO NR.: 106-06.144

Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 112), rebatendo o lançamento, apresentando seu próprio demonstrativo, em que, ao contrário de APD, aponta "Superavit de recursos (fls. 113).

Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 128), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

a) refaz o valor de Dívidas e Ônus reais, face documentação carreada aos Autos, com a Impugnação;

b) apura, como rendimentos não tributáveis, no montante de 73,40, lucro que teria advindo da venda de 3 (três) veículos - rendimento este que não havia sido declarado pelo contribuinte (ver fls. 12);

c) aceita os argumentos do contribuinte, quanto ao valor de aquisição de imóvel, face documentação apresentada;

d) afirma não proceder a alegação de erro de soma na Declaração de Bens, embora, às fls. 16, a referida peça indique total de 2.543.176.234 e fita de máquina, ali grampeada, indique 2.543.174.234 (moeda de 1985);

e) elabora novo demonstrativo (fls. 130), diminuindo o APD para 11,45 (moeda de 1991).

A DECISÃO RECORRIDA (fls. 132) mantém parcialmente o acerto acatando os argumentos da Fiscalização.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 137 e seguintes, onde reedita em parte, os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10783/000.091/91-32

ORDAO NR.: 106-06.144

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Comparando os demonstrativos de evolução patrimonial, elaborados pelo contribuinte em sua impugnação (fls. 113) e pelo informante fiscal (fls. 130), se pode verificar que as divergências se situam nos itens rendimentos não-tributáveis (1.666,56 x 1.512,36) e bens no Ano Base (2.166,16 x 2.893,03).

A glosa de RENDIMENTOS NÃO-TRIBUTAVEIS refere-se a resultados não totalmente comprovados na atividade rural.

Contra tais fatos não faz qualquer questionamento o recorrente. Suas alegações, no recurso, limitam-se a criticar os termos da decisão recorrida, sem nada acrescentar em benefício de sua defesa.

O tão falado erro de soma na Declaração de Bens como demonstrado no relatório teria sido de 2.000 (moeda de 1985), que, transformada em moeda de 1991 (ano da autuação não representa coisa alguma (2 milésimos de cruzeiro-valor não existente) - o que confere com a informação do autuante de que, transformados os valores para moeda de 1991, não havia erro.

Outrossim, a quantidade de veículos declarados. A priori, a Fiscalização considerou a venda de 3 (três) e não de um só, apropriando, como recursos, o provável lucro - coisa que o contribuinte não fizera, embora fosse de seu interesse.

Finalmente, reclama o recorrente por não terem sido considerados os rendimentos não-tributáveis declarados em sua totalidade. Ora, esse foi um dos embasamentos da autuação, cabendo ao con-

cl

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10783/000.091/91-32

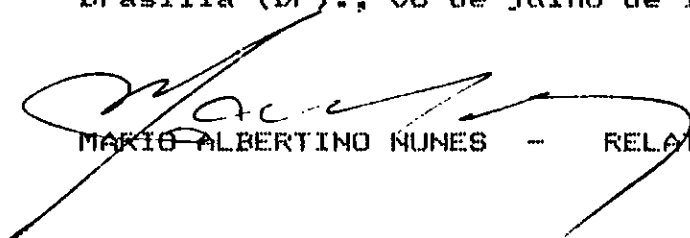
CORDAO NR.: 106-06.144

Contribuinte não só reclamar, mas, também e sobretudo provar a existência
de tais rendimentos - o que não fez.

Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e por não ter o recorrente logrado provar seus argumentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF) ., 06 de julho de 1993



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR